

Disciplina a elaboração dos atos que instrumentam o exercício das atribuições legais e regimentais do Conselho Federal de Biblioteconomia e da outras providências.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965,

CONSIDERANDO que há necessidade de uma racionalização para elaboração e controle dos atos que instrumentam a disciplina das matérias compreendidas em suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que há necessidade de distinguir o ato de caráter normativo daquele que expressa e traduz simples decisão em caso concreto;

CONSIDERANDO que a elaboração, sob um único nome jurídico - Resolução - de atos dedicados à regência de matérias díspares, instaura uma situação de difícil controle, não raro com aspectos anárquicos e confusos;

RESOLVE:

Art. 1º - Resolução é o ato de caráter normativo do Conselho Federal, ou de seu Presidente, quando o exercer "ad referendum", para disciplinar matérias de sua atribuição legal e regimental, tais como:

- a) elaboração de seu regimento interno e homologação dos regimentos internos dos Conselho Regionais;
- b) aprovação do orçamento e autorização para abertura de créditos adicionais;
- c) disposições sobre o quadro de pessoal, criação de cargos e funções, e fixação de vencimentos dos servidores;
- d) disciplina das operações referentes a mutações patrimoniais;

- e) adoção de providências necessárias para manter uniforme, em todo o País, as atividades dos Conselhos Regionais.

Art. 2º - Deliberação é o ato de competência exclusiva do Conselho Federal, para instruir suas decisões em casos concretos, tais como:

- a) aprovação dos balancetes trimestrais, mensais e dos balanços do exercício;
- b) licença a Conselheiros;
- c) solução de dúvidas arguidas pelos Conselhos Regionais;
- d) autorização, em cada caso, de operação referente à mutação patrimonial;
- e) julgamento dos recursos das decisões dos Conselhos Regionais;
- f) imposição de penalidades aos Presidentes e aos membros dos Conselhos Regionais;
- g) homologação de eleições dos Conselhos Regionais;
- h) concessão, denegação ou cancelamento de registro de pessoas jurídicas;
- i) aprovação das admissões, nomeações, promoções, demissões e destituições de funções, feitas pelo Presidente;
- j) suspensão de servidor, quando por prazo superior a 90 (noventa) dias;
- l) licença à servidor por prazo superior a 6 (seis) meses.

Art. 3º - Portaria é o ato de competência exclusiva do Presidente do Conselho, para disciplinar matérias que compõem suas atribuições regimentais, tais como:

- a) regulamentação dos atos do Conselho, para sua fiel execução;
- b) abertura de créditos adicionais autorizados em Resolução;

c) concessão de dispensa, e licença a servidor, esta quando não superior a 6 (seis) meses;

d) aplicação ao servidor das penas de advertência; de repressão e de suspensão até 90 (noventa) dias.

✓ Art. 4º - As Resoluções deverão ser redigidas com clareza e precisão, sendo elencadas em artigos, e contendo logo abaixo do título, a ementa anunciativa de seu objeto.

Art. 5º - As Resoluções serão numeradas seguidamente, sem renovação anual.

Art. 6º - A elaboração técnica dos atos de que trata esta Resolução, observará, além de outros, os seguintes princípios:

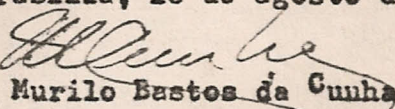
- a) nenhum ato será redigido sem prévio levantamento dos anteriores que tratam do mesmo assunto;
- b) quando o ato anterior ao novo trouxer alteração considerável, aquele será expressamente revogado, consolidando-se nesse último todas as disposições sobre a matéria;
- c) depois de aprovado, datado e assinado, o ato será numerado e indexado, pela ordem numérica e por assunto.

Art. 7º - Os atos do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais caracterizam-se pelas siglas, respectivamente, "CFB" e "CRB", colocadas junto ao título.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais só podem regulamentar as Resoluções do CFB quando indispensável à sua fiel execução e desde que não lhe introduzam qualquer alteração.

Art. 9º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1973


Murilo Bastos da Cunha
Presidente do CFB